

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Recurso Eleitoral n.º 464-75.2012.6.21.0142

Procedência: BAGÉ-RS (07ª ZONA ELEITORAL – BAGÉ)

Relator: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

Assunto: RECURSO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL –
DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA – PEDIDO DE
APLICAÇÃO DE MULTA

Recorrente: COLIGAÇÃO AMOR POR BAGÉ (PTB – PDT – PP – PSD – PPS – PHS – PMN)

Recorrido: STUDIO PESQUISAS E CONSULTORIA LTDA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL.
IRREGULARIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. CONFORMIDADE COM A
RESOLUÇÃO N.º 23.364/2011 DO TSE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Hipótese na qual restou demonstrada a observância às exigências dispostas no art. 33 da Lei n.º 9.504/97, reproduzidas pelo art. 1º da Res. TSE n.º 23.364/2011. **2.** Presentes os requisitos da legislação eleitoral, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente a representação, reconhecendo a regularidade da pesquisa eleitoral impugnada. ***Parecer pelo não provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO AMOR POR BAGÉ contra sentença (fl. 39) que julgou improcedente a representação, por estar a pesquisa em conformidade com a legislação eleitoral.

Em suas razões (fls. 44/56), sustenta a recorrente que a pesquisa eleitoral registrada pela empresa recorrida não atendeu o disposto no art. 1º da Resolução TSE n.º 23.364/2011. Aduz que a pesquisa é inválida, diante da inexistência de plano amostral e ponderação da variável nível econômico do entrevistado, da inadequação do plano amostral e da área física de realização do trabalho, além da falta de representatividade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da pesquisa. Requer expressamente a aplicação de multa pecuniária e, por fim, o encaminhamento de cópia integral da representação ao Ministério Público Eleitoral para averiguação de possível existência do crime tipificado no art. 33, § 4º da Lei nº 9.504/97.

Transcorrido o prazo sem apresentação das contrarrazões (fl. 65 verso), houve a manifestação do Ministério Público (fls. 66/ 68). Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 91).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, passa-se à análise da tempestividade da irresignação.

O recurso é tempestivo, já que o procurador da coligação recorrente foi intimado da sentença no dia 25/09/2012, às 15h05min (fl. 39 verso) e a irresignação foi apresentada em 26/09/2012, às 14h30min (fl. 44), portanto, dentro do prazo de 24 horas previsto no art. 33 da Resolução TSE n.º 23.367/2011.

Quanto ao *mérito*, cuida-se de impugnação contra a pesquisa eleitoral registrada sob o n.º RS-000179/2012, apresentada pela COLIGAÇÃO AMOR POR BAGÉ em face de STUDIO PESQUISAS E CONSULTORIA LTDA, alegando o não cumprimento dos requisitos exigidos pela Resolução n.º 23.364/2011 do TSE.

O Juízo *a quo* julgou improcedente a representação, entendendo tratar-se de pesquisa regular, porquanto satisfeitos os requisitos da legislação eleitoral.

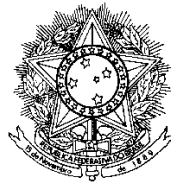
Compulsando-se os autos, verifica-se que não merece reforma a decisão recorrida.

Conforme se extrai da pesquisa eleitoral, juntada às fls. 17/21, encontram-se satisfeitos todos os requisitos exigidos pela legislação. Eis o dispositivo, reproduzido também no art. 1º da Res. n.º 23.364/2011 do TSE:

“Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro; (...)" (original sem grifos)

Com efeito, as inconformidades apontadas pela recorrente não merecem guarida, senão vejamos.

A questão envolvendo a idade dos entrevistados não se resolve pelo espelhamento obrigatório das variáveis de ponderação extraídas do *site* do TSE (fl. 12). A exigência da lei é no sentido de que seja clara a variação de idade entre os eleitores que se submetem à pesquisa, o que se evidencia no método utilizado pela empresa representada.

No que diz respeito ao nível econômico dos entrevistados, a informação foi devidamente prestada pela empresa representada. Conforme fl. 16, a condição de atividade está dividida em ativos e não ativos, especificando que *"o nível econômico é assegurado através do controle das variáveis descritas acima e da dispersão geográfica da amostra, garantida pelo sorteio probabilístico dos setores censitários. O fator previsto para a ponderação é igual a 1."* Não há que se falar, então, em inobservância do item.

Sem razão a recorrente também no que tange à falta de representatividade da pesquisa. Em momento algum é especificado na Resolução TSE 23.364/11 um limite mínimo no percentual dos eleitores a serem entrevistados para que seja válida a pesquisa. Assim, não há necessidade de ser o eleitorado entrevistado superior a 1%, como sustenta o recorrente.

Por fim, quanto à área física abrangida pela pesquisa, deve o item ser considerado regular. Muito embora os bairros não existam oficialmente nos dados do município de Bagé, a simples questão envolvendo a nomenclatura não pode invalidar a delimitação da área de atuação do trabalho. A empresa notoriamente utilizou os chamados bairros Getúlio Vargas e Passo do Príncipe por assim serem conhecidos pela população. Assim, restou satisfeito o requisito de identificação dos bairros onde foi feita a coleta de dados, ainda que de forma genérica.

Por todo o exposto, não merece provimento o recurso eleitoral, devendo ser mantida a sentença no sentido de reconhecer a regularidade da pesquisa impugnada, visto que de acordo com a Resolução TSE n.º 23.364/2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 09 de Novembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral